

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedido de julgamento em “REGIME DE PLANTÃO/URGÊNCIA”
Referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.480-DF

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ABRUC, entidade representativa de âmbito nacional vinculada ao segmento de ensino superior comunitário, inscrita no CNPJ n.º 00.733.650/0001-46, com sede na SEPN, Quadra 516, Bloco D, Lote 9, Quarto Andar, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-524, por seu Presidente Reitor Cláudio Alcides Jacoski, em conformidade ao art. 2º, inciso III, do seu estatuto social, e **em conjunto** à [1] **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua João Ramalho, n.º 182, 3º Andar, Bairro Perdizes, São Paulo-SP, inscrita sob o CNPJ n.º 60.990.751/0001-24, representada pelo Senhor José Rodolpho Perazzolo; [2] **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA**, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Avenida Ipiranga, n.º 6.681, Bairro Partenon, Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ n.º 88.630.413/0001-09, representada pelo Senhor Deivis Alexandre Fischer; [3] **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Primeira Avenida, n.º 656, Setor Universitário, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ n.º 01.587.609/0001-71, representada por seu representante legal Senhor João Justino de Medeiros Silva; [4] **FACULDADES CATÓLICAS**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado e beneficente, com sede na Rua Marquês de São Vicente, n.º 225, Bairro Gávea, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ n.º 33.555.921/0001/70, representada pelo Senhor André Luis de Araújo; [5] **SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA**, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Avenida Brasil, n.º 2.079, 11º Andar, Bairro Savassi, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ n.º 17.178.195/0001-67, representada pelo Senhor Paulo Sérgio Gontijo do Carmo; [6] **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, mantenedora da **PONTIFÍCIA**



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua Professor Dr. Euclides de Jesus Zerbini, n.º 1.516, Parque Rural, Bairro Fazenda Santa Cândida, Campinas-SP, inscrita no CNPJ n.º 46.020.301/0001-88, representada pelo Senhor José Eduardo Meschiatti; **[7] INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, mantenedora da **UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua da Consolação, n.º 896, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ n.º 60.967.551/0001-50, representada pelo Senhor Cid Pereira Caldas; **[8] ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS IELUSC**, mantenedora da **FACULDADE IELUSC**, pessoa jurídica de direito privado e beneficente, com sede na Rua Princesa Isabel, n.º 438, Bairro Centro, Joinville-SC, inscrita no CNPJ n.º 84.685.163/0001-45, representada pelo Senhor Silvio lung; **[9] CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL**, mantenedora da **FACULDADE FRASSINETTI DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Avenida Conde da Boa Vista, n.º 921, Bairro Boa Vista, Recife-PE, inscrita no CNPJ n.º 10.847.747/0001-39, representada pela Senhora Maria das Graças Soares da Costa; **[10] ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO**, mantenedora da **UNIVERSIDADE FEEVALE**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rodovia ERS-239, n.º 2.755, Bairro Vila Nova, Novo Hamburgo-RS, inscrita no CNPJ n.º 91.693.531/0001-62, representada pelo Senhor Marcelo Clark Alves; **[11] ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**, mantenedora da **FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 4.861, Bairro Imbiribeira, Recife-PE, inscrita no CNPJ n.º 05.834.842/0001-62, representada pelo Senhor Gilliat Hanois Falbo Neto; **[12] SOCIEDADE EDUCACIONAL TRÊS DE MAIO**, mantenedora da **FACULDADE TRÊS DE MAIO**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Avenida Santa Rosa, n.º 2.405, Bairro Centro, Três de Maio-RS, inscrita no CNPJ 98.039.852/0001-17, representada pelo Senhor Sandro Er-gang; **[13] ASSOCIAÇÃO PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua Padre Anchieta, n.º 1.274, Bairro Centro, Pelotas-RS, inscrita no CNPJ n.º 92.238.914/0001-03, representada pelo seu Senhor Jacinto Bergman; **[14] FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua Getúlio Vargas, n.º 1.130, Bloco A, Bairro Petrópolis, Caxias do Sul-RS, inscrita no CNPJ n.º 88.648.761/0001-03, representada pelo Senhor José Quadros dos Santos; **[15] ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR**, com sede na Avenida Professor Pinto Aguar, n.º 2.589, Bairro Pituaçu, Salvador-BA, inscrita no CNPJ n.º 13.970.322/0001-05, representada pelo Senhor Sérgio da Rocha; **[16] SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, mantenedora da **UNIVERSIDADE FRANCISCANA**, pessoa jurídica de direito privado e en-



tidade beneficente, com sede na Avenida Nossa Senhora Medianeira, n.º 1.267, Santa Maria-RS, inscrita non CNPJ n.º 95.606.380/0001-19, representada pela Senhora Inês Alves Lourenço; [17] **FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CRICIÚMA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE**, com sede na Avenida Universitária, n.º 1.105, Bairro Universitário, Criciúma-SC, inscrita no CNPJ n.º 83.661.074/0001-04, representada pela Senhora Luciane Bisognin Ceretta; [18] **ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua do Príncipe, n.º 526, Bairro Boa Vista, Recife-PE, inscrita non CNPJ n.º 10.847.721/0001-95, representada pelo Senhor Lúcio Flávio Ribeiro Cirne; [19] **FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Praça Cândido Dias Castejón, n.º 116, Bairro Centro, São José dos Campos-SP, inscrita no CNPJ n.º 60.191.244/0001-20, representada pelo Senhor Eduardo Jorge de Brito Bastos; [20] **FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, mantenedora da **UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com sede na Rua do Comércio, n.º 300, Bairro Universitário, Ijuí-RS, inscrita no CNPJ n.º 90.738.014/0001-08, representada pela Senhora Cátia Maria Nehring; [21] **SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO**, mantenedora da **UNIVERSIDADE LA SALLE**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua Honório Silveira Dias, n.º 636, Bairro São João, Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ n.º 92.741.990/0001-37, representada pelo Senhor Olavo José Dalvit; [22] **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, com sede na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, n.º 140, Santos-SP, inscrita no CNPJ n.º 58.191.008/0001-62, representada pelos Senhor Antonio Baldan Casal e pelo Senhor Alberto Ferreira do Carmo Filho; [23] **ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**, com sede na Avenida Independência, n.º 2.293, Bairro Universitário, Santa Cruz do Sul-RS, inscrita no CNPJ n.º 95.438.412/0001-14, representada pelo Senhor Rafael Frederico Henn; [24] **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Avenida Luiz Manoel Gonzafa, n.º 700, Bairro Cristo Rei, Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ n.º 92.959.006/0001-09, representada pelo Senhor Eudson Ramos; [25] **FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR**, mantenedora da **UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE**, com sede na Rua Israel Pinheiro, n.º 2.000, Bairro Universitário, Governador Valadares-MG, inscrita no CNPJ n.º 20.611.810/0001-91, representada pelo Senhor Rômulo César Leite Coelho; [26] **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE**, com sede na Rua Paulo Malschtzki, n.º 10, Bairro Zona Industrial Norte, Joinville-SC, inscrita no CNPJ n.º 84.714.682/0001-94, representada pelo Senhor Alexandre Cidral; [27] **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA**,



mantenedora da **UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua Getúlio Vargas, n.º 2.125, Bairro Flor da Serra, Joaçaba-SC, inscrita no CNPJ n.º 84.592.369/0001-20, representada pelo Senhor Genésio Téio; **[28] FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DO PASSO FUNDO**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rodovia BR 285, km 292,7, Bairro São José, Passo Fundo-RS, inscrita no CNPJ n.º 92.034.321/0001-25, representada pelo Senhor Luiz Fernando Kramer Pereira Neto; **[29] FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Rua Universidade das Missões, n.º 464, Bairro Universitário, Santo Ângelo-RS, inscrita no CNPJ n.º 92.216.841/0001-00, representada pelo Senhor Jacson Roberto Cervi; **[30] MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO**, mantenedora da **UNISALESIANO LINS**, da **UNISALESIANO ARAÇATUBA**, da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOCO** e da **FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA**, com sede na Rua Padre João Crippa, n.º 1.437, Bairro Centro, Campo Grande-MS, inscrita no CNPJ n.º 03.226.149/0001-81, representada pelo Senhor Ricardo Carlos; **[31] FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito privado e entidade beneficente, com sede na Av. General Osorio, 220, Trujilo, Sorocaba-SP, inscrita no CNPJ n.º 71.487.094/0001-13, representada pelo Senhor Fernando de Sá Del Fiol; **[32] FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA**, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com sede na Rod. Municipal Jacob Della Méa, KM 5.6, Distrito Parada Benito, Cruz Alta/RS, inscrita no CNPJ n.º 92.928.845/0001-60, representada pelos Senhores José Ricardo Libardoni dos Santos e pelo Senhor Fábio Dal-Soto; todos devidamente representados por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com base no art. 102, inciso I, alínea “I”, da CR¹, art. 988 e seguintes, do CPC², e dos arts. 156 a 162, do RI-STF³, ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Para garantir a autoridade da decisão constante do Acórdão que julgou a ADI⁴ n.º 4.480, integrante do bloco de processos que concluiu pela inconstitucionalidade da previsão, em lei ordinária, de quantitativo de contrapartidas/gratuidades/bolsas de estudos a serem dadas por entidades beneficentes de assistência social.

1 CR: Constituição da República.

2 CPC: Código de Processo Civil.

3 RI-STF: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4 ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Aponta-se como Ilustre Autoridade reclamada o Senhor Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação Wagner Vilas Boas de Souza, que assina o Edital-MEC-PROUNI n.º 112, de 12 de novembro de 2022, e é responsável direto pela gestão e operacionalização do “SISPROUNI”⁵. Por fim, trata-se de autoridade integrante da União, com endereço funcional Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede e Anexos, Bloco “L”, Brasília-DF, CEP: 70.047-900.

Parte 1: Introdução

1.1. Resumo da Lide

A presente Reclamação Constitucional é ajuizada para preservar a autoridade do Acórdão que julgou a ADI n.º 4.480, entre outras decisões que integram o bloco de processos de controle de constitucionalidade (ADIs n.º 2.028 e n.º 2.036, entre outras), **uma vez que a II. Autoridade Reclamada utilizou de suas competências para exigir, de modo tácito, o cumprimento de oferta de bolsas de contrapartidas/gratuidades/ bolsas de estudos com base em dispositivos previstos em lei ordinária, presumivelmente a Lei n.º 12.101/2009, já considerados inconstitucionais por essa Excelsa Corte Constitucional**, o que viola o dispositivo do Acórdão prolatado.

Tal fato criou uma situação real de *periculum in mora*, pois o SISPROUNI está a exigir muito mais bolsas de estudos do que o devido pelas ICES⁶ que possuem o certificado de entidade beneficente de assistência social. Em alguns casos, o número de bolsas está tão distorcido que supera a totalidade das vagas de alguns cursos superiores. E logo os estudantes podem ser equivocadamente notificados de tal benefício, motivo pelo qual, se pode supor, a situação ganhará ares de irreversibilidade, criando um forte desequilíbrio econômico-financeiro para tais entidades.

Parte 2: Legitimidade Ativa

2.1. Litisconsórcio Ativo

A presente demanda é ajuizada **em litisconsórcio ativo de trinta e uma entidades**, sendo a primeira delas uma associação representativa de âmbito nacional à qual todas elas são associadas, a ABRUC. Na hipótese dos autos, a natureza individual da presente ação foi respeitada, uma vez que todas as ICES que demandam buscam proteger-se de ato abusivo contra elas perpetrado pela Administração Pública, criando uma contexto em que há, presumivelmente, “*interesses individuais homogêneos*” em debate, na medida em que a inconstitucionalidade consta no edital que rege o PROUNI e tem profusão sobre

⁵ SISPROUNI: Sistema Eletrônico de Gestão do PROUNI.

⁶ ICES: Instituições Comunitárias de Educação Superior.



todos que a ele aderiram. Do mesmo modo, restou a inconstitucionalidade padronizada no SISPROUNI, atingindo todas as instituições de ensino superior beneficentes, ainda que com tamanhos de prejuízos diferentes entre cada uma.

Justamente pela similaridade das causas fáticas e jurídicas é que se evitou levar à E. Suprema Corte reclamações repetitivas, concentrando as pretensões numa só ação, por meio do litisconsórcio ativo. Tal orientação está sustentada na doutrina processual, como é verificado a partir do entendimento do Professor Didier⁷:

Na reclamação para garantia da observância de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, todos aqueles que se afirmem atingidos por decisão contrária à decisão em controle abstrato têm legitimidade ativa.

De igual modo, têm legitimidade ativa todos aqueles que se afirmem atingidos por ato contrário a enunciado de súmula vinculante.

É possível haver, na reclamação, litisconsórcio ativo facultativo, desde que presente alguma das hipóteses previstas no art. 113 do CPC.

Na situação constante dos autos, aparentemente, está comprovado o pressuposto legal previsto pelo art. 113, inciso I, do CPC, uma vez que há afinidades entre as questões de cada uma das Reclamantes e os pontos de fato e de direito em análise:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

*III - ocorrer afinidade de questões **por ponto comum de fato ou de direito.***

É necessário expor que desde o julgamento da Reclamação n.º 1.880, em 25 de maio de 2002, esse E. Tribunal Supremo assentou a legitimidade para demandar de todos aqueles que demonstrarem prejuízos que decorram de contrariedades às teses firmadas nessa instância *ad quem*. Tal afirmação é corroborada pela manifestação doutrinária do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes⁸:

A jurisprudência do Supremo Tribunal, no tocante à utilização de reclamação em sede de controle concentrado de normas, deu sinais de grande evolução no julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl. 1.880, em 23-5-

7 DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querella nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal. - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodium, 2016. Pág. 559.

8 MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. - 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 1.415 e 1.416.



2002, quando na Corte **restou assente o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF**, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado.

Convergindo ao que acima restou dito, a ementa do Acórdão que julgou o Agravo Regimental em Reclamação n.º 16.123 é explícita em estabelecer a *relação de prejuízo e legitimação das partes* que queiram propor esse tipo de ação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A legitimidade ativa para propor a reclamação constitucional, nos termos dos artigos 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, é conferida a “todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do poder Judiciário, desde que manifestamente contrário ao julgamento da Corte” (Rcl 1.880-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa).

II - A reclamante não é parte em nenhum dos processos em que proferidas as decisões reclamadas, tampouco demonstrou prejuízo sofrido por essas decisões, o que afasta a sua legitimidade para compor o polo ativo desta reclamação.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 16.123 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento em 26/08/2014, Publicação em 04/09/2014)

Todas as ICES beneficentes que aderiram ao PROUNI sofreram prejuízos semelhantes e, como demonstram as informações abaixo, o que varia é a escala de perda entre elas: Por exemplo, a **Universidade Católica de Pernambuco teve a sua proporção de bolsas elevada do percentual de 20% (1 bolsa para cada 5 alunos) para, na prática, 43%**. Mas essa não é uma situação isolada, pois outras instituições de ensino superior com CEBAS, e ora Reclamantes, tiveram incrementos indevidos ainda maiores, como comprova a planilha abaixo:

IES	Cursos	Pagantes Matriculados Até 2021/1	BOLSAS INTEGRAIS OBRIGATORIAS JÁ CONCEDIDAS EM SEMESTRES ANTERIORES	Ingressantes Pagantes em 2023/1	CÁLCULO REALIZADO PELO SISPROUNI CONFORME EDITAL Nº 112 DE 23/11/2022	CÁLCULO ESPERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2021	PERCENTUAL A MAIOR CALCULADO PELO SISPROUNI
PUC SÃO PAULO	DIREITO	1.535	129	280	234	98	139,86%
PUC SÃO PAULO	PSICOLOGIA	884	76	144	130	51	154,79%
PUC SÃO PAULO	RELAÇÕES INTERNACIONAIS	137	10	40	25	13	89,08%
PUC SÃO PAULO	MEDICINA	517	49	80	70	24	186,36%
Unisinos	Administração	186	15	10	24	8	213,04%
Unisinos	Medicina	227	20	41	34	13	153,31%
Unisinos	Ciência da Computação	169	15	22	23	8	181,25%
UNOESC	Administração	88	11	32	13	5	151,07%
UCPEL	Medicina	883	84	124	117	39	200,69%
UCPEL	Direito Noturno	209	20	20	26	7	260,00%
PUC GOIÁS	Engenharia da computação	86	15	48	12	4	188,77%
LA SALLE	Direito	310	25	74	52	24	114,48%
LA SALLE	Pedagogia	143	6	54	33	21	59,51%
LA SALLE	Psicologia	72	18	54	7	1	775,00%
UNISC	Psicologia	156	15	37	24	10	146,58%
Faculdade Três de Maio	Agronomia	155	9	10	24	10	134,78%
UPF	Medicina	472	26	33	75	33	126,97%
UPF	Direito Noturno	298	18	72	56	30	89,76%
UPF	Agronomia	212	17	36	33	14	139,90%



É preciso dizer que todas as Reclamantes outorgaram procuração aos presentes causídicos, conferindo poderes especiais para: “... o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Excelso Supremo Tribunal Federal por descumprimento pela União, por seu órgão Ministério da Educação, da autoridade dos Acórdãos proferidos nas ADI n.º 2.028, n.º 2.036 e n.º 4.480, entre outras decisões constantes do bloco de processos de controle de constitucionalidade...”

Inobstante, as ICES Reclamantes participaram de Assembleia Geral Extraordinária da ABRUC, concedendo, por unanimidade, à tal entidade a capacidade de substituí-las processualmente, **se tal prerrogativa for acatada pelo E. Supremo Tribunal**. Para a compreensão completa desse fato, transcreve-se abaixo, em pdf, trechos da ata da reunião:

o Sr. Felipe Barcarollo, e [25] URI, a Sra. Elizane Tura Pires. A assembleia constou de pauta única, a saber: 1. Discussão e votação da proposta de ajuizamento de Reclamação Constitucional por violação, pela União, por seu órgão Ministério da Educação, da exegese constitucional emitida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o bloco de processos

SEPN Quadra 516, Conjunto D, Lote 9, Edifício Via Universitas, 4º. Andar. CEP: 70.770-524. Brasília DF

DocuSigned by:
Sp. Carlos Aguiar
381FE71E2B7B452...

2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos
Assessoria de Registro e Assessoria Digitalização por MAF



DocuSign Envelope ID: B6637F54-82C1-4F05-9457-66748CE1029D



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

constitucionais integrados pelas Ações Direta de Inconstitucionalidade n° 2.028, n° 2.036 e n° 4.480, em conformidade aos precedentes da Corte Constitucional que admitem o cabimento da medida em razão de qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a autoridade das decisões da Suprema Corte (vide Rcl n° 1.987). Após a leitura da Pauta, o

Tendo em conta as razões apresentadas, acredita-se que está devidamente comprovada a legitimidade ativa de tais entidades, independentemente dessa E. Corte Constitucional autorizar a substituição processual das demais Reclamantes pela ABRUC ou, de forma mais comum, formar o presente litisconsórcio ativo.



Parte 3: Cabimento

3.1. Garantia da Autoridade dos Acórdãos do STF

A presente Reclamação é ajuizada **como meio de preservação da autoridade da decisão proferida na ADI n.º 4.480-DF**, segundo a qual essa E. Corte Constitucional decidiu que **a base de cálculo de contrapartidas previstas em leis ordinárias eram inconstitucionais e nulas de pleno direito por vício de forma**. No entanto, tanto o edital que regulamenta o PROUNI, quanto seu próprio sistema eletrônico estão a buscar alunos ingressantes desde o ano de 2006 ao ano de 2022 para que integrem a base de cálculo de bolsas a serem dadas no semestre 01/2023, fazendo com que, sobre esse total de estoque de estudantes seja aplicada retroativamente a regra de concessão de 1 bolsa de estudos para cada 5 alunos pagantes. Além disso, **o SISPROUNI despreza todas as bolsas dadas no período, fora do sistema e informadas nos processos de renovação do CEBAS**. Trata-se de uma estratégia administrativa para “contornar a autoridade do Acórdão então proferido” e que não teve qualquer modulação de efeitos.

A situação remete à comprovação do cabimento da presente ação, uma vez que a doutrina constitucional se estabeleceu de modo convergente à jurisprudência da E. Suprema Corte, concluindo-se que não só foi ampliado o rol de legitimados ao ajuizamento de Reclamações Constitucionais, como também consolidou-se o cabimento de tal espécie de demanda quando descumpridas decisões prolatadas em ações diretas de inconstitucionalidade. O Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes⁹ traça esse histórico acuradamente:

O Supremo Tribunal Federal considerava, inicialmente, inadmissível a reclamação em sede de controle abstrato de normas.

Em diversas oportunidades, o Tribunal manifestou-se no sentido do não cabimento da reclamação, como confirma a decisão da Rdcl-AgRg 354, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Posteriormente, passou o Tribunal a admitir o cabimento da reclamação em sede de ADI, desde que ajuizada por legitimado para a propositura da própria ação direta e que tivesse o mesmo objeto.

(...)

A controvérsia restou definitivamente superada com o advento da EC n. 45/2004, que, expressamente, estabeleceu que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

⁹ MENDES, op. cit., p. 1.413 à 1.416.



O Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli relatou a Reclamação n.º 11.566 AgR e o Tribunal Pleno, ao decidir o caso, consagrou que o cabimento de ações do tipo depende das naturezas vinculantes e *erga omnes* do julgado:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de processo de caráter subjetivo. Eficácia vinculante restrita às partes nele relacionadas. Precedentes. Ilegitimidade ativa configurada. Reclamação manejada como sucedâneo de recurso. Inadmissibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das Súmulas Vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Nesse contexto, para que seja admitido o seu manejo, a decisão da Suprema Corte cuja autoridade venha a estar comprometida **deve ser revestida de efeito vinculante e eficácia erga omnes**, o que não é o caso.

3. O reclamante não figura na relação processual do paradigma apontado, que é de índole subjetiva, revestindo-se de eficácia vinculante restrita somente às partes nele relacionadas.

4. É inegável que o interesse da parte foi manejar a reclamação como sucedâneo de recurso, o que é vedado, segundo a jurisprudência da Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 11.566 AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 23/05/2013, Publicação em 01/08/2013)

Pedro Lenza acentua o cabimento desse tipo de procedimento, colocando apenas uma ressalva, que no caso de violação da autoridade de Acórdão do E. Tribunal Supremo por outra decisão judicial, esta não tenha ainda transitado em julgado, o que não é o caso presente, na medida em que se combate atuação abusiva por parte da Administração Pública¹⁰:

A fim de garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte reconhece o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 102, I, "I", (competência originária do STF), desde que o ato judicial que se alega tenha desrespeitado sua decisão não tenha transitado em julgado (S. 734/STF, 26.11.2003).

No caso dos autos, **o Edital-MEC-PROUNI n.º 112, de 12 de novembro de 2022, assim como os ajustes do SISPROUNI ocorridos após ele, são incisivos em desconsiderarem os efeitos do Acórdão proferido na ADI n.º 4.480**, tanto que continuam, **na prática, a retroagir a regra de bolsas de estudos constante da Lei n.º 12.101/2009**,

10 LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. - 19. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 431.



mesmo sendo de conhecimento que esta já foi tomada por inconstitucional. É relevante expor esse quadro, uma vez que o E. STF já decidiu que é cabível a ação reclamationária “*contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua.*”, como se verifica da ementa que julgou a Reclamação n.º 1.987:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua.

2. Ordem de seqüestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003: Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de precedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária.

*4. Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. **A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.***

5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente. (Rcl 1.987, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, Julgamento em 01/10/2003, Publicação em 21/05/2004)

Consoante os elementos explicitados, compreende-se que está comprovada a hipótese de cabimento da medida judicial em tela.



Parte 4: O Mérito

4.1. Julgamento da ADI n.º 4.480 e Cotejo Analítico do Acórdão

O **objeto** dessa Reclamação Constitucional é garantir a autoridade da decisão proferida no Acórdão que julgou a ADI n.º 4.480, que está ligada a um bloco de processos constitucionais integrado, entre outras, pelas ADIs n.º 2.028 e n.º 2.036.

A **causa de pedir fática** decorre da ampla desobediência ao comando judicial propalado pela II. Autoridade reclamada, tanto **[1] ao publicar o Edital-MEC-PROUNI n.º 112, de 12 de novembro de 2022, [2] quanto ao configurar o SISPROUNI de modo a confrontar a jurisprudência firmada e transitada em julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal.**

De um lado, o Acórdão em tela proibiu a utilização de bases de cálculos de gratuidades/contrapartidas/bolsas de estudos previstas exclusivamente em leis ordinárias, declarando a nulidade de diversos dispositivos da Lei n.º 12.101/2009. **Tais normas vigoraram até 27/03/2020, quando foram extirpadas do ordenamento jurídico, sem modulação de efeitos:**

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Direito Tributário.

3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto.

5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária.

7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral).

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

(ADI 4.480, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 27/03/2020, Publicação em 15/04/2020)

O resultado do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos naquela ação de controle de constitucionalidade confirma que não houve quaisquer modulações de efeitos, **tendo a declaração de inconstitucionalidade efeito ex tunc:**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO. Não cabe, uma vez proclamada a incompatibilidade de ato normativo com a Constituição Federal, projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado. (ADI 4.480 ED, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, Redator do Acórdão Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 08/02/2021, Publicação em 15/-4/2021)

Para ser ainda mais exato, é necessário realizar o cotejo analítico a partir do inteiro teor do Acórdão, notadamente atrelado ao Voto vencedor prolatado. Quanto a esse item, a *ratio decidendi* é expressa em determinar que toda regulação de contrapartidas/gratuidades/bolsas de estudos deve ser efetivamente regulamentada por lei complementar, **sob pena de incidência de vício insanável de forma:**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 45

ADI 4480 / DF

'falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade', em fraude à Constituição”.

No mesmo sentido manifestei-me por ocasião do julgamento do RE 566.622, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje 23.8.2017, tema 32, da repercussão geral, quando acompanhei o voto do Min. Teori Zavascki.

Em síntese, meu entendimento caminha no sentido de que os “**lindes da imunidade**” devem ser disciplinados por lei complementar. Entretanto, **as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**, para evitar que **'falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade'**, em fraude à Constituição, podem ser estabelecidas por meio de lei ordinária, prescindindo, portanto, da edição de lei complementar.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 45

ADI 4480 / DF

regulados por lei ordinária.

Com efeito, o entendimento firmado a partir desse julgamento é de que aspectos procedimentais relativos à comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser tratados por meio de lei ordinária. Desse modo, a lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.



Assim, o Tribunal acolheu, por maioria, os embargos para assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, fixando a seguinte tese relativa ao tema 32, da repercussão geral:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Às fls. 28 à 30, do Acórdão em estudo, consta evidenciado o entendimento de que a proporção de 1 bolsa integral para cada 5 alunos pagantes, além das hipóteses de bolsas parciais e outras complementações, tiveram sua previsão legal cassada:

Entretanto, no tocante ao inciso III e parágrafos seguintes (§1º, I e II; § 3º; § 4º, I e II; § 5º; 6º e 7º) desse mesmo art. 13, com exceção do § 2º, entendo conter previsões de competência da lei complementar. Eis o teor dos citados dispositivos:

“III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção

14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1677-4675-6D15-459F e senha E0DA-B01D-2F25-2153

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 45

ADI 4480 / DF

de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)



§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º,

15

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1677-4675-6D15-459F e senha E0DA-B01D-2F25-2153

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 45

ADI 4480 / DF

educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)'

Isso porque as exigências estabelecidas nesses dispositivos não tratam de aspectos procedimentais, mas, sim, de condições para obtenção da certificação. Afinal, determinam a necessidade de concessão de bolsa de estudos e a forma como deverão proceder quanto à distribuição de bolsas de estudos, delimitando, inclusive, o percentual a ser ofertado.

Com relação ao § 2º, constato perda de objeto, tendo em vista sua alteração pela Lei 13.043/2014, a qual não foi impugnada por esta ação nem na inicial (eDOC 0), nem do seu aditamento (eDOC 15).

Ademais, compreendo que o art. 14, *caput*, e seus §§ 1º e 2º, ao definirem critérios de renda familiar para distribuição de bolsa de estudo como condição para fins de certificação, estão também eivados de inconstitucionalidade, na medida que cuidam de requisito material, questão a ser tratada por lei complementar. Veja o teor desses dispositivos:



Ademais, compreendo que o art. 14, *caput*, e seus §§ 1º e 2º, ao definirem critérios de renda familiar para distribuição de bolsa de estudo como condição para fins de certificação, estão também eivados de inconstitucionalidade, na medida que cuidam de requisito material, questão a ser tratada por lei complementar. Veja o teor desses dispositivos:

“Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2

16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1677-4675-6D15-459F e senha E0DA-B01D-2F25-2153

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 45

ADI 4480 / DF

(um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos”.

Consectariamente, o Voto vencedor delimita claramente os dispositivos eivados de inconstitucionalidade, abarcando todos os artigos que previam as contrapartidas ou tivessem relação indireta com isso:

Nesses termos, entendo estarem eivados de inconstitucionalidade formal os seguintes dispositivos da Lei 12.101/2009, com as alterações promovidas pela Lei 12.868/2013 e Lei 13.151/2015: **art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, *caput*; art. 29, VI e art. 31.**

24

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1677-4675-6D15-459F e senha E0DA-B01D-2F25-2153



4.2. Conduta Administrativa Contrária ao Acórdão Proferido pelo E. STF

A lei complementar adequada à regulamentação das contrapartidas/gratuidades/bolsas de estudos a serem concedidas pelas ICES beneficentes **só foi promulgada no ano de 2021, ao final do ano, em 16 de dezembro de 2021, projetando seus efeitos ao calendário acadêmico seguinte**. Trata-se da Lei Complementar n.º 187, que, inclusive, em seus arts. 40 e 41 tratou de expressar, respectivamente, sua aplicabilidade a partir de sua publicação (o que ocorreu na data de 08/07/2022) e a nulidade de todos os créditos lançados com base nos dispositivos legais tidos por inconstitucionais:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar **aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo**. (Promulgação partes vetadas)

§ 3º A entidade que apresentar requerimento de renovação de certificação com base nos requisitos de que trata o Capítulo II desta Lei Complementar, e desde que tenha usufruído de forma ininterrupta da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por força do disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, poderá solicitar sua análise prioritária em relação a seus outros requerimentos de renovação pendentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º (VETADO).

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

Sobre o texto legal constante da Lei Complementar n.º 187/2021, há considerações que são inelutáveis:



1. Que a lei complementar em tela apenas é aplicável **a partir da data de sua publicação, em 16/12/2021**. Logo, anteriormente a esse período não há regulamentação de contrapartidas/bolsas de estudos válidas, pois todas as anteriores constavam de leis ordinárias e seus dispositivos foram considerados inconstitucionais e, portanto, nulos;
2. A lei complementar expressamente indica **sua não aplicação retroativa**, ressaltando, em seu art. 40, §2º, que as normas vigentes à época devem balizar os requerimentos e pedidos de renovação do CEBAS. Conclusivamente, apenas em relação às suas obrigações acessórias.

No entanto, há três condições fáticas importantes à compreensão dessa lide e que precedem à exposição da causa de pedir jurídica ou próxima:

1. O SISPROUNI passou a importar os requisitos quantitativos de gratuidades para renovação do CEBAS, exigindo não só a quantidade de bolsas previstas em sua lei específica, a Lei n.º 11.096/2005¹¹, **mas também cumulando aquelas impostas para renovação do CEBAS¹² para os alunos ingressantes no período de 2006 a 2022**;
2. Ainda que seja inconstitucional a exigência de proporção de bolsas de estudos pelos SISPROUNI em relação ao período anterior a 2022, **este ainda despreza as bolsas informadas no processo de renovação do CEBAS, principalmente aquelas ofertadas fora do sistema eletrônico após o esgotamento da lista do PROUNI, o que é praxe no setor educacional**;
3. Internamente, na estrutura administrativa do MEC, a “SEsu¹³” controla o PROUNI e a “SERES¹⁴” fiscaliza o certificado de entidade beneficente e **tais secretarias não dialogam entre si**. Tanto que **um órgão não considera o quantitativo de bolsas informado ao outro**.

Sobre o que foi falado **no item 1**, imediatamente acima, os trechos do edital do PROUNI, destacados pelo laudo emitido pela Senhora Perita Liliana Regina Ramos, vaticinam a correção das afirmações, **ou seja, a confusão entre bolsas PROUNI e bolsas CEBAS**:

11 Proporção 1 bolsa de estudo integral para cada 9 alunos pagantes.

12 Proporção de 1 bolsa integral para cada 5 alunos pagantes.

13 SEsu: Secretária da Educação Superior.

14 SERES: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.



No entanto, ao se ler a fórmula constante no Edital nº 112/2022 que determina como o cálculo se dará no âmbito do SISPROUNI verifica-se que a regra a ser aplicada prevê que o cálculo ocorra sobre o total de alunos matriculados na IES Beneficente em períodos anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 187, ou seja, sobre todos os alunos matriculados até 31/12/2022 deverá incidir o cálculo de 1 (uma) bolsa integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. A seguir o recorte do Edital nº 112:

LR Consultoria e Auditoria Contábil SLU
Rua Carumbé, nº 282 – Novo Hamburgo/RS – CEP 93.415-100
CRC/RS Nº 3.848 – CNAIPJ Nº 0103



3.1.2. Para as instituições beneficentes de assistência social, o número de bolsas obrigatórias integrais a serem ofertadas será calculado conforme disposto no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 2021:

I - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio da fórmula:

$$I - ((W + X + E) + 9) - Z$$

II - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2022, por intermédio da fórmula:

$$I - ((X + E) + 5) - Z$$

III - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente ao ano de 2023, por intermédio da fórmula:

$$I - E \div 5$$

IV - alternativamente, as entidades beneficentes de assistência social poderão ofertar, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

$$C1 > (X + E) + 9) - Z, e$$

$$C2 - (I - C1) \times 2$$

Onde, C1 > arredondamento ((X + E) + 9) - Z), corresponde a no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

C2 = (I - C1) x 2, corresponde a bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

CT= C1+C2, corresponde ao número total de bolsas integrais e parciais a serem ofertadas.

É possível identificar no Item II acima, que não foi feita distinção entre os alunos matriculados **INGRESSANTES** e as **BOLSAS ADICIONAIS E OBRIGATÓRIAS CONCEDIDAS** em cursos e turnos anteriores a 2022, ou seja, não há segregação para aplicação das regras a partir da publicação da Lei Complementar nº 187/2021, separando o antes e o depois da legislação.





As fórmulas constantes do Item 3.1.2 possuem as seguintes variáveis:

I = número total de bolsas integrais obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2023;

W = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2022;

X = número de estudantes ingressantes nos primeiros semestres de 2006 a 2022 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2022;

E = número estimado de estudantes ingressantes regularmente pagantes no primeiro semestre de 2023;

Y = número de bolsas integrais obrigatórias adicionadas a metade do número de bolsas parciais obrigatórias. São consideradas as bolsas em utilização, suspensas e pendentes de regularização (apenas para bolsistas beneficiados em primeiros semestres e observados os incisos I e II do subitem 3.1.5). No caso das instituições que tiverem optado, na adesão referente ao ano de 2005, pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a variável Y somente considerará as bolsas parciais concedidas a partir do ano de 2006;

Z = número de bolsas integrais obrigatórias em utilização ou suspensas concedidas em primeiros semestres (apenas para bolsistas beneficiados em primeiros semestres e pendentes de regularização, observado os incisos I e II do subitem 3.1.5);

P = número de bolsas parciais de 50% obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2023;

Analisando a descrição da variável X, consta-se que ela determina que todos os alunos aos quais as bolsas PROUNI já haviam sido regularmente concedidas no período de 2006 a 2022 pela regra vigente até a publicação da Lei Complementar nº 187 em 17/12/2021, **passem agora a integrar novamente a base de cálculo para oferta de bolsas**, utilizando a nova regra e refazendo o cálculo concedendo mais bolsas na proporção de 1 (uma) bolsa integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

No que pertine ao **item 2**, outra parte do problema fica compreendido, o SIS-PROUNI está a exigir bolsas de estudos na proporção de 1 para 5 (ou seja, bolsas CEBAS) em período anterior à 2022, pois, como consta do edital desse programa público, o sistema eletrônico está a buscar, em sua base de dados, a informação de gratuidades retroativamente aos anos de 2006 em diante. Ou seja, anteriormente à Lei Complementar n.º 187, de dezembro de 2021, e que passou a regulamentar validamente a matéria. Inclusive, as telas do sistema eletrônico encaminhadas por algumas ICES beneficentes, ora Reclamantes, provam isso e estão destacadas no laudo já referido. **Fazem menção aos estudantes ingressantes em nos semestres 01/2015, 01/2016, 01/2017, 01/2018, 01/2019, 01/2020, 01/2021, por exemplo.** Abaixo segue a transcrição de tais excertos em pdf:



PLR Consultoria Contábil

Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turno para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa																			
	Integral					Parcial 50%					Parcial 25%					PROIES				
	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2015																				
6741 - Administração 0- Noturno	12	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
119212 - Agronomia 0- Noturno	5	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1077618 - Design De Moda 0- Noturno	11	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1200615 - Direito 0- Noturno	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
45339 - Enfermagem 0- Integral	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
68980 - Engenharia De Produção 0- Noturno	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia 0- Noturno	18	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
104028 - Psicologia 0- Noturno	12	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
72485 - Redes De Computadores 0- Noturno	13	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20130 - Sistemas De Informação 0- Noturno	21	1	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	108	3	0	105	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	108	3	0	105	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente

PLR Consultoria Contábil

Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turno para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa																			
	Integral					Parcial 50%					Parcial 25%					PROIES				
	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2016																				
6741 - Administração 0- Noturno	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
119212 - Agronomia 0- Noturno	7	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1077618 - Design De Moda 0- Noturno	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
45339 - Enfermagem 0- Integral	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
68980 - Engenharia De Produção 0- Noturno	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1257571 - Letícia 0- Noturno	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia 0- Noturno	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
104028 - Psicologia 0- Noturno	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20130 - Sistemas De Informação 0- Noturno	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	40	1	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	40	1	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR



Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turmo para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa															
	Integral				Parcial 50%				Parcial 25%				PROIES			
	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2017																
6741 - Administração 0-	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
119212 - Agronomia 0- Noturno	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0- Integral	5	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
68980 - Engenharia De Produção 0- Noturno	3	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia 0- Noturno	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
104028 - Psicologia 0- Noturno	3	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20130 - Sistemas De Informação 0- Noturno	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	23	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	23	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente

Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turmo para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa															
	Integral				Parcial 50%				Parcial 25%				PROIES			
	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	I	U	S	E	P	
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2018																
6741 - Administração 0-	3	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
119212 - Agronomia 0- Noturno	5	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
220002 - Direito 0- Noturno	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42359 - Enfermagem 0- Integral	5	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
68980 - Engenharia De Produção 0- Noturno	4	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia 0- Noturno	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
104028 - Psicologia 0- Noturno	3	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20130 - Sistemas De Informação 0- Noturno	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	28	17	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	28	17	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: I=Bolsista Ingressante | U=Bolsa em Utilização | S=Bolsa Suspensa | E=Bolsa Encerrada | P=Bolsa Pendente



Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turmo para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa															
	Integral				Parcial 50%				Parcial 25%				PROIES			
	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2010																
6741 - Administração D-	4	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
119212 - Agronomia D-	4	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
43559 - Enfermagem D-	4	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3231954 - Engenharia De Computação D-	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
68900 - Engenharia De Produção D-	3	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia D-	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
194028 - Psicologia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20130 - Sistemas De Informação D-	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	26	16	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	26	16	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente

Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turmo para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa															
	Integral				Parcial 50%				Parcial 25%				PROIES			
	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2020																
6741 - Administração D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
119212 - Agronomia D-	3	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
43559 - Enfermagem D-	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3231954 - Engenharia De Computação D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
194028 - Psicologia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20130 - Sistemas De Informação D-	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	18	15	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	18	15	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente



Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turmo para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa															
	Integral				Parcial 50%				Parcial 25%				PROIES			
	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2021																
6741 - Administração D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19212 - Agronomia Noturno	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1200021 - Direito D-	3	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
45559 - Enfermagem D-	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1331994 - Engenharia De Computação D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
68980 - Engenharia De Produção D-	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
104028 - Psicologia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Noturno																
TOTAL:	16	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	16	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente

Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente

Os relatórios refletem as informações gravadas até o dia 14/12/2022.
As informações apresentadas consideram os dados atuais dos bolsistas. Dessa forma o valores apresentados abaixo podem divergir da ocupação inicial das bolsas.

CURSOS/TURNO <small>Clique sobre o curso/turmo para consultar os bolsistas vinculados.</small>	Tipo de Bolsa															
	Integral				Parcial 50%				Parcial 25%				PROIES			
	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E	I	U	S	E
Ingresso no Processo Seletivo 1º/2022																
6741 - Administração D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19212 - Agronomia Noturno	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1200021 - Direito D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
45559 - Enfermagem D-	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1331994 - Engenharia De Computação D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
32470 - Pedagogia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
104028 - Psicologia D-	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Noturno																
TOTAL:	14	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	14	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

VOLTAR

Legenda: **I**=Bolsista Ingressante | **U**=Bolsa em Utilização | **S**=Bolsa Suspensa | **E**=Bolsa Encerrada | **P**=Bolsa Pendente



Ademais sobre isso, o que resta explicitado no **item 2** é muito gravoso, pois ainda que inconstitucional, as ICES seguiram concedendo as bolsas CEBAS, não só pelo seu papel social, como também pela insegurança jurídica a que estavam, até então, expostas. E declararam esse quantitativo de bolsas à SERES, mas a SEsu e não buscou tais dados para alimentar o SISPROUNI.

Agora, é possível estabelecer **a causa de pedir próxima ou jurídica** em que se lastreia a presente ação: *o edital PROUNI e o funcionamento do SISPROUNI violam o dispositivo e a ratio decidendi do que foi julgado na ADI n.º 4.480, assim como do bloco de processos de controle de constitucionalidade que o lastreiam, fazendo aplicar, na prática, bases de cálculos e quantitativos de bolsas de estudos baseados em dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sem quaisquer modulação de efeitos.*

Ao lado desses itens, há uma falha interna de comunicação entre os órgãos do MEC que é muito evidente, **pois a SEsu e a SERES não trocam informações técnicas entre si** e, como consequência, há uma distorção em relação ao número total de bolsas a serem concedidas com base no cálculo do sistema eletrônico SISPROUNI, ainda que não houvesse a inconstitucionalidade/nulidade sustentada. Apoiando essa afirmação, há algumas premissas que devem ser explicitadas:

- 1. Primeira Premissa:** Até o semestre 01/2022, a SEsu, por meio do SISPROUNI, só guardava informações sobre o quantitativo de bolsas necessárias ao cumprimento da totalidade de gratuidades exigida pela Lei n.º 11.096/2005, notadamente na proporção de 1 bolsa integral a cada 9 alunos pagantes. Todas as contrapartidas educacionais excedentes, concedidas pelas IES beneficentes aderentes ao programa público de governo, eram informadas exclusivamente à SERES, justamente nos procedimentos administrativos de requerimento ou renovação do CEBAS;
- 2. Segunda Premissa:** Quando ocorreu a alteração da sistematização do sistema eletrônico do PROUNI para importação dos quantitativos de bolsas relativos à concessão ou renovação do certificado, a SEsu não buscou os dados sobre a totalidade de bolsas concedidas pelas ICES beneficentes informada nos processos administrativos de renovação do CEBAS, provavelmente porque esses procedimentos, de responsabilidade da SERES, ainda não são eletrônicos, mas feitos tradicionalmente em papel;
- 3. Terceira Premissa:** Independentemente da inconstitucionalidade na retroação da base de cálculos de bolsas a serem concedidas, integrando alunos de 2006 a 2022, a falta de comunicação entre esses órgãos é uma das causas da exigência exacerbada de contrapartidas nesse momento.



Tem-se, em conclusão, a convicção de que está devidamente comprovado não só o quadro de profundo desrespeito ao Acórdão que julgou a ADI n.º 4.480 em razão de falhas patentes de interpretação que a Administração Pública impôs às instituições comunitárias de educação superior beneficentes, como também o grande risco à sustentabilidade de sua atividade econômica, visto que há cursos em que a quantidade de bolsas exigidas já é igual ou maior do que o número total de vagas ofertadas.

Parte 5: O Pedido Cautelar

5.1. Comprovação dos Requisitos

Há a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justificam a concessão de medida cautelar necessária para atenuar os efeitos ilícitos dos atos perpetrados pela II. Autoridade Reclamada.

De início, é devido dar conhecimento de que o problema que dá causa ao presente processo ocorrera, pela primeira vez, no semestre 02/2022. Logo, a repetição das regras administrativas com vigor para o semestre seguinte, evidentemente 01/2023, **consolida o quadro de afronta à autoridade do Acórdão prolatado na ADI n.º 4.480 e do bloco de ações julgadas conjuntamente**. Pode-se afirmar isso em razão do novo Edital-MEC-PROUNI n.º 112, de 12 de novembro de 2022, e da manutenção de exigências impertinentes no SISPROUNI.

Na ocasião do semestre passado, em relação ao edital da época, foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo n.º 1045173-78.2022.4.01.3400 pela ABRUC e, até o momento, encontra-se sem julgamento de mérito. O *writ* tramita na Justiça Federal da 1ª Região e dele consta a intensa comunicação, com o uso de impugnações ao edital e de notificações, à II. Autoridade Reclamada e ao Ministério da Educação, tratando sempre sobre a inconstitucionalidade dos atos administrativos executados. Isso deu causa não só à uma audiência pública, como também às alterações editalícias gerando os Editais MEC-PROUNI n.º 65, n.º 75, n.º 77 e n.º 78, todos com efeitos sobre o segundo semestre de 2022.

O MM. Juízo Federal da 21ª Vara Federal **indeferiu a liminar sobre bases frágeis e indiretas ao mérito do problema**, arguindo como justificativa [1] não haver tempo hábil de audiência pública entre as partes antes do julgamento da ordem liminar e que, [2] diante da questão técnica envolvida, atinente ao funcionamento do SISPROUNI, é necessário o exercício do contraditório. Além disso, [3] fundamentou que a prevalência o princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica é excepcional e, por último, [4] a ação teria sido protocolizada muito próximo ao prazo final de inscrição das ICES no PROUNI.



A União prestou informações no remédio constitucional citado e fez constar que introduziu sim a exigência de 1 bolsa integral para cada 5 alunos pagantes no SIS-PROUNI, **mas omitiu-se em dizer o motivo do cálculo está a retroagir ao ano de 2006 e desprezar as informações de contrapartidas constantes dos processos CEBAS**. Embora seja enfática em dizer que segue a Lei n.º 11.096/2005 (PROUNI) e a Lei Complementar n.º 187/2021 (CEBAS), **foi incapaz de explicar a razão da retroatividade das regras de contrapartidas**:



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 338/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23000.022482/2022-78

INTERESSADO: CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC

EMENTA: Programa Universidade para Todos (Prouni). Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022. Portaria MEC nº 422, de 14 de junho de 2022, que altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014. Edital nº 65, de 15 de junho de 2022, que torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão, à renovação da adesão e à emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao segundo semestre de 2022. Editais nº 75, 77, 78 e 80, de julho de 2022, que alteram o Edital nº 65, de 2022. Entidades beneficentes de assistência social. Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

1. Trata-se do de Notificação e Intimação da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, acerca do mandado de segurança nº 1045173-78.2022.4.01.3400, impetrado pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE UNIVERSIDADES COMUNITARIAS - ABRUC, recebido nesta Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES/SESu/MEC) por meio do Despacho nº 924/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC da Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos da Educação Superior, que encaminhou decisão de indeferimento do pedido liminar e solicitou informações para subsidiar a defesa dos s Senhores Secretários da Educação Superior Titular e Substituto do Ministério da Educação.

36. Nesse caso, entende-se que as regras tornadas públicas pelo Ministério da Educação encontram-se ao amparo tanto da Lei nº 11.096, de 2005, como da Lei Complementar nº 187, de 2021.

37. Tecnicamente, entende-se que as referidas instituições ao emitirem o Termo de Adesão, ou ao emitirem Termo de Renovação de Adesão devem cumprir a nova regra de cálculo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, podendo oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, desde que seja ofertada (i) no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (ii) bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.



Como se vê, a partir da conclusão das informações prestadas pela União (citada em pdf abaixo), **o Ministério da Educação indica que utiliza o SISPROUNI para exigir o cumprimento de contrapartidas/gratuidades/bolsas de estudos até então presentes na Lei n.º 12.101/2009, na medida em que impõe o cálculo de gratuidades para o passado:**

62. Nesse sentido, **o que as entidades beneficentes visam é evitar atender o disposto no caput do art. 21, que determina à entidade o cumprimento à proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni, e desse modo ofertar suas bolsas de estudos fora do sistema eletrônico do Prouni, o que contraria o disposto no art. 11-A da Lei nº 11.096, de 2005, que determina que tais entidades devem respeitar inclusive o disposto no art. 3º da Lei do Prouni, ou seja, as bolsas a serem ofertadas por meio do Prouni devem ser aquelas ofertadas por meio do Sisprouni, utilizando-se os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), devendo os candidatos, portanto, participarem dos processos seletivos do Programa, visto que de outra forma estaria a se tratar iguais de forma diferente.**

63. Uma vez que as referidas entidades decidam ofertar bolsas por meio do Prouni, devem respeitar as regras do Programa, o qual, inclusive, como devidamente esclarecido no decorrer da presente Nota Técnica, encontra-se preparado para atender as regras dispostas nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 187, de 2021. É importante que o Prouni e o CEBAS não sejam confundidos.

64. **Oportuno destacar que acatar o pedido da impetrante para que se contabilize as bolsas próprias ofertadas pelas IES beneficentes após o esgotamento da lista Prouni, por meio do processo seletivo do Programa, poderá resultar em reprovação dos candidatos inscritos às bolsas do Prouni, para que as entidades beneficentes possam ofertar bolsas próprias como se fossem do Prouni, ao arpejo das regras constantes da Lei nº 11.096, de 2005.**

Mesmo assim, aguardou-se por meses a solução de mérito do Mandado de Segurança Coletivos mas, até agora, continua sem sentenciamento e sem a análise de mérito apropriada que o caso exige.

Diante do problema em tela, a **Universidade Católica de Pernambuco** judicializou a matéria no processo n.º 0819854-28.2022.4.05.8300 e **teve concedida a Tutela Provisória de Urgência diante do patente descumprimento da jurisprudência constitucional assente da E. Suprema Corte**, nos termos a seguir:

Saliente-se que, a despeito da menção expressa na Lei Ordinária n.º 12.101/2009, para a concessão das bolsas por meio do PROUNI, o sistema do SisPROUNI não funcionava na lógica do sistema CEBAS, pois exigia o quantitativo de bolsas previsto no art. 10 da Lei n.º 11.096/2005 (Lei do PROUNI), ou seja, 1 bolsa de estudos para cada 9 alunos pagantes, cabendo às instituições de ensino indicar quantitativos adicionais de bolsas para o alcance da proporção de 1 bolsa para cada 5 alunos pagantes, proporção exigida pelo § 7.º do art. 13 (por força do art. 13-A) da Lei n.º 12.101/2009.

Finalmente, em 2020, no julgamento da ADI 4.480, o STF consolidou de vez seu entendimento, reafirmando a inconstitucionalidade de contrapartidas previstas em lei ordinária, no que concerne à imunidade tributária das entidades beneficentes, inclusive declarando inconstitucionais os requisitos previstos na Lei n.º 12.101/2009, conforme assim ementado (negritos acrescidos):



"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. **Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar.** Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, *caput*; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013."

Desse modo, a partir das decisões do STF (ADIs 2.028 e 4.480 e RE 566.622 - Tema 32), não mais se sustentava, porque inconstitucional, qualquer exigência de bolsas de estudo (presentes na Lei n.º 8.212/1991 e na Lei n.º 12.101/2009) como contrapartida para o pleno gozo da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, como a parte autora, sendo exigíveis somente as obrigações do art. 14 do CTN - lei que, embora ordinária, tem *status* de complementar -, mediante o sistema de certificação CEBAS (procedimento reconhecido constitucional, ainda que por lei ordinária).

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?idBin=25258412&idProcessoDoc=25185706

5/9

Fato é que, dando-se razão à autora, o SisPROUNI passou a exigir-lhe um número de bolsas absolutamente desproporcional, contrariando as decisões do STF nas ADIs 2.028 e 4.480 e no RE 566.622, em regime de Repercussão Geral (Tema 32), além do art. 41 da LC n.º 187/2021. Como exemplo, no tocante ao curso de Medicina, o SisPROUNI exorbitou de tal modo, que, das 60 vagas a que está autorizada a UNICAP para matrículas semestrais (id. 25115145), o mesmo exigiu um total de 26 vagas para bolsistas (id. 25115140, p. 7 e 14), o que corresponde a 43,3% do total; isso significa que, em vez de exigir o quantitativo de 1 bolsa de estudos para cada 5 alunos pagantes (20% do total), com matrículas originárias em 2022 (ingressantes na UNICAP em 2022), quantitativo exigido pelo art. 20 da LC n.º 187/2021 (por força do *caput* do art. 21), o MEC exigiu o equivalente a 43,3%, desconsiderando, inclusive, o total de bolsas do PROUNI concedidas pela IES até 2022.1.

Já em relação ao curso de Direito, o MEC exigiu da autora, para 2022.2, 99 bolsas do PROUNI (id. 25115140, p. 5, 10-11), dentre as 450 vagas a que está autorizada a mesma para matrículas semestrais (id. 25115146), o que representa 22% do total.

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?idBin=25258412&idProcessoDoc=25185706

6/9

19/12/2022 16:31

Processo Judicial Eletrônico:

O aumento desproporcional e exorbitante das bolsas ora exigidas da UNICAP fica mais evidente quando se observam os Termos Aditivos do PROUNI do primeiro semestre de 2018 até o primeiro semestre de 2022: verifica-se que em cada um desses semestres se exigiu, para o curso de Medicina da UNICAP, de 2 a 7 bolsas, no máximo, enquanto que, para o curso de Direito, de 2 a 49 bolsas (id. 25115295, 25115304, 25115311, 25115313, 25115316, 25115323, 25115327, 25115335 e 25115331); já no segundo semestre de 2022, como visto acima, o MEC exigiu, para o curso de Medicina, 26 bolsas, enquanto que, para o curso de Direito, 99 bolsas.

Então, constata-se correto o argumento autoral de que o SisPROUNI cometeu os seguintes equívocos: a) não excluiu da base de cálculo para a concessão das bolsas, pela UNICAP, os alunos pagantes matriculados de forma originária até 2021, período em que não eram exigíveis as contrapartidas (porque inconstitucionais); b) embora tenha considerado os alunos pagantes com matrículas originárias até 2021, deixou de contabilizar todas as bolsas originariamente concedidas de forma voluntária, pela universidade, no mesmo período, no total de 2.583.



A postura administrativa de contumaz de desobediência pela Administração Pública em relação às decisões tomadas na ADI n.º 4.480, entre outras que formaram aquele bloco de processos judiciais, em conformidade às informações já prestadas pela União é deliberada, de modo a justificar a presente Reclamação Constitucional, pois é necessária uma decisão sobre a aplicação do precedente judicial de modo uniforme aos Reclamantes.

Sobre o *periculum in mora*, este também é comprovado facilmente, [1] tanto em razão do desequilíbrio econômico-financeiro causado pelo SISPROUNI às ICES, como também [2] em razão da irreversibilidade da bolsa de estudos após a notificação do aluno beneficiário.

Sobre a primeira parte, é evidente que o aumento desproporcionou de gratuidades afeta o total de valores a serem arrecadados pelas ICES, uma vez que as “mensalidades” são sua principal fonte de autofinanciamento e o aumento exponencial de renúncia de receitas já foi individualmente evidenciado na parte 2.1., dessa petição. Por exemplo, o incremento de bolsas de estudos no curso de direito da **PUC São Paulo** é de 139,86%; na **UNISINOS**, a exigência de contrapartidas do curso de medicina aumentou 153,31%; o curso de direito noturno da **Universidade Católica de Pelotas** subiu 260%, entre tantos outros exemplos que constam já indicados abaixo:

IES	Cursos	Pagantes Matriculados Até 2021/1	BOLSAS INTEGRAIS OBRIGATORIAS JÁ CONCEDIDAS EM SEMESTRES ANTERIORES	Ingressantes Pagantes em 2023/1	CÁLCULO REALIZADO PELO SISPROUNI CONFORME EDITAL Nº 112 DE 23/11/2022	CÁLCULO ESPERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2021	PERCENTUAL A MAIOR CALCULADO PELO SISPROUNI
PUC SÃO PAULO	DIREITO	1.535	129	280	234	98	139,86%
PUC SÃO PAULO	PSICOLOGIA	884	76	144	130	51	154,79%
PUC SÃO PAULO	RELAÇÕES INTERNACIONAIS	137	10	40	25	13	89,08%
PUC SÃO PAULO	MEDICINA	517	49	80	70	24	186,36%
Unisinos	Administração	186	15	10	24	8	213,04%
Unisinos	Medicina	227	20	41	34	13	153,31%
Unisinos	Ciência da Computação	169	15	22	23	8	181,25%
UNOESC	Administração	88	11	32	13	5	151,07%
UCPEL	Medicina	883	84	124	117	39	200,69%
UCPEL	Direito Noturno	209	20	20	26	7	260,00%
PUC GOIÁS	Engenharia da computação	86	15	48	12	4	188,77%
LA SALLE	Direito	310	25	74	52	24	114,48%
LA SALLE	Pedagogia	143	6	54	33	21	59,51%
LA SALLE	Psicologia	72	18	54	7	1	775,00%
UNISC	Psicologia	156	15	37	24	10	146,58%
Faculdade Três de Maio	Agronomia	155	9	10	24	10	134,78%
UPF	Medicina	472	26	33	75	33	126,97%
UPF	Direito Noturno	298	18	72	56	30	89,76%
UPF	Agronomia	212	17	36	33	14	139,90%

Por tudo isso, compreende-se que estão devidamente apresentados os abusos da parte da União, em seus intencionais procedimentos administrativos que violam os comandos dessa E. Corte Constitucional, e a necessidade de pronta intervenção judiciária para garantia das autoridades das decisões judiciais emitidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade.



Parte 6: Os Pedidos

6.1. Considerações Finais

Com base em todos os fatos e argumentos expostos na presente Reclamação Constitucional, **requer-se** ao Excelso Supremo Tribunal Federal que:

- 1. Seja reconhecida a legitimidade ativa** das Instituições Comunitárias de Educação Superior para promover o ajuizamento da presente demanda, uma vez que foram individualmente prejudicadas pelas condutas administrativas da Il. Autoridade Reclamada e da União. Com isso, seja **[1] deferido a substituição processual das ICES pela ABRUC**, ou, **[2] subsidiariamente, não sendo deferido o pedido anterior, seja reconhecida a legitimidade ativa das Reclamantes para litigarem em litisconsórcio ativo** nessa Reclamação Constitucional;
- 2. Seja reconhecido o cabimento** da presente Reclamação Constitucional em face da jurisprudência dessa Excelsa Corte Constitucional, citando-se, entre outros precedentes, o Acórdão que julgou a Rcl n.º 1.987;
- 3. Seja deferida medida cautelar** para que a Il. Autoridade Reclamada e a União **sejam obrigadas a efetivamente cumprir, de imediato, o dispositivo do Acórdão que julgou a ADI n.º 4.480**, abstendo-se de exigir o cumprimento de contrapartidas/gratuidades/bolsas de estudos do período de 2006 a 2021, não mais podendo se utilizar, ainda que implicitamente, de comandos atinentes às obrigações principais presentes na Lei n.º 12.101/2009, uma vez já declarados inconstitucionais pelo Excelso Tribunal Supremo;
- 4. Em complementação ao pedido constante do item 3, acima transcrito**, seja também determinada **[1] a suspensão da vigência dos dispositivos do Edital-MEC-PROUNI n.º 112, de 12 de novembro de 2022, que exijam a oferta de contrapartidas/gratuidades/bolsas de estudos no período de 2006 a 2021**, haja vista que os artigos da Lei n.º 12.101/2009, que tratavam da matéria, foram todos declarados inconstitucionais. Em conjunto, **[2] que o SISPROUNI leve em consideração as bolsas informadas nos processos de requerimento**



e renovação do CEBAS ou dadas fora do sistema eletrônico após o esgotamento da lista PROUNI. Que a presente ordem fique em vigor até o julgamento de mérito da presente Reclamação Constitucional;

5. **Subsidiariamente, acaso não deferidos os pedidos cautelares anteriormente requeridos**, pede-se a concessão de medida liminar para determinar à Il. Autoridade Coatora e à União que se abstenham de penalizar as Reclamantes por suposto descumprimento do Prouni, enquanto não julgada no mérito essa Reclamação Constitucional;
6. **No Mérito**, seja declarada a nulidade dos itens 3.1.2., incisos II, III, 3.1.4., do Edital-MEC-PROUNI n.º 112, de 12 de novembro de 2022, e de quaisquer outros que impliquem em violação aos termos do Acórdão que julgou a ADI n.º 4.480, principalmente em razão da exigência de concessão de bolsas de estudos para o período anterior à vigência da Lei Complementar n.º 187, que só surtiu efeitos a partir do ano de 2022. Ao mesmo tempo, seja imposta a imediata adequação do SISPROUNI à jurisprudência constitucional;
7. Seja intimada a Il. Autoridade Reclamada para prestar informações, no seu endereço funcional Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede e Anexos, Bloco "L", Brasília-DF, CEP: 70.047-900;
8. Sejam notificados a União, para manifestar-se sobre seu desejo de integrar a presente lide, e o Ministério Público Federal, para atuar na presente ação na condição de *custos legis*;

Protesta-se por provar o alegado com todas as provas em Direito admitidas, inclusive as já acostadas à petição inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Dyogo César Batista Viãna Patriota
OAB/DF 19.397 OAB-SP 241.286 OAB-RS 87.553A

Walter Dantas Baía
OAB-SC 16.228-B OAB-RS 85.352A

